



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro - BA

Sexta-feira • 10 de junho de 2022 • Ano VI • Edição N° 547

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
JULGAMENTO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL N° 09PP/2022)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ROBERIO GOMES CUNHA

<http://pmgentiadoouroba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.879.390/0001-63

AVISO GERAL

ASSUNTO: AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 147/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09PP/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RELACIONADAS A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, MERENDEIRA, OPERACIONALIZAÇÃO DE BOMBAS DE POÇOS ARTESIANOS, PEDREIRO, RECEPÇÃO E VIGILÂNCIA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Prezados Licitantes,

Tem a presente missiva, a finalidade de notificar a V. Sas., do resultado do julgamento do recurso interposto pela empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e das Contrarrazões apresentadas pela empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, que passa a ser o seguinte

Considerando cumpridas as exigências do Edital, mais precisamente as descrições Qualificação Econômico-Financeira e sua Qualificação Técnica, por parte da licitante COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, com relação a documentação apresentada, O Pregoeiro, que julgou classificada como a melhor proposta de preço e declarada vencedora, de acordo com parecer técnico emitido pelo setor contábil do Município, que consta nos autos do processo como documento uno e inseparável, e ata de julgamento, este Pregoeiro encaminhou o recurso interposto pela empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, bem como as Contrarrazões pela Recorrida COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, para julgamento da autoridade competente do Município de Gentio do Ouro, onde se manifestaram no sentido de acolher o parecer de lavra do Pregoeiro, esposada na ata de análise, apreciação e encaminhamento de recursos administrativos, negando o provimento à recorrente, mantendo o resultado original do julgamento da Habilitação inalterado, que julgou Habilitada a empresa COOPERFABER- COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO.

Face ao exposto, o pregão presencial conjunto n.º 09PP/2022 encontra-se devidamente finalizado, devendo haver sua homologação e adjudicação por parte da autoridade competente

Por meio do presente, fica essas empresas intimadas e cientes deste resultado

Em tempo: Encaminhamos em anexo, o julgamento do referido recurso.

Atenciosamente, Por meio do presente, fica essa empresa intimada e ciente deste resultado.

Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão de Pregão, no Setor de Licitações situada na Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000. Vagner Pereira da Silva – Pregoeiro.

Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



10 de junho de 2022

PARECER JURIDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

1

EMENTA: RECURSO EM LICITAÇÃO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL E AUSÊNCIA DO CRA DO RESPNSAVEL TÉCNICO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A MELHOR PROPOSTA SOBRE ESTE VIÉS – SANABILIDADE DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS – ACERTO DA DECISÃO DO PREGOEIRO – MANUNTENÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR.

Processo Administrativo de Licitação n.º 147/2022.

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 09PP/2022

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresas M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no âmbito da fase de habilitação, realizada na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 09PP/2022, contra a decisão da Comissão de Licitação em declarar vencedora a Licitante COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO.

O objeto da Licitação consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obra relacionadas a condução de veículos, limpeza e conservação, merendeira, operacionalização de bombas de poços artesianos, pedreiro, recepção e vigilância, visando o adequado funcionamento das Secretarias do Município.

Nas Razões recursais, a licitante M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegou em síntese, que a Licitante declarada vencedora deveria ser habilitada, uma vez que não cumpriu aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Os argumentos foram sedimentados no sentido da insuficiente comprovação da Qualificação Econômico-Financeira e da insuficiente comprovação da Qualificação Técnica.

Devidamente notificada, a empresa recorrida COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Pregoeiro, pugnano pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação da licitante vencedora, os respectivos recursos e contrarrazões e a decisão da autoridade que conduziu o Pregão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



É o relatório.

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no do edita e na lei de regência. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê o edital.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pelo Pregoeiro da Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

➤ **DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ACERTO DA DECISÃO DO PREGOEIRO EM AFASTA-LA.**

Aduziu a recorrente que a ausência de registro do balanço na junta comercial, bem como a ausência de termo de abertura de e encerramento, seriam suficientes a legitimar a inabilitação da empresa declarada vencedora, detentora da melhor proposta.

Sobre essa alegação da Recorrente, entende este Parecerista que não merece amparo jurídico, a legitimar reforma da decisão do condutor do certame.

Isto porque, a exigência de reconhecimento na junta comercial de balanço contábil somente se exsurge para as sociedades empresárias, enquadradas como Sociedade Anônimas, por expressa previsão da lei específica que rege esta empresa – a (Lei no 6.404/1976), por certo inaplicável a outros tipos de sociedades empresárias, tão pouco a Cooperativa que é regulada por lei própria: a (Lei no 5.764/71).

Soma-se a isto, o fato de que, o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive os de controle, é firmado no sentido de que, o formalismo em matéria de licitação, é o moderado, na busca da proposta mais vantajosa.

Assim, mesmo se fosse constatado a irregularidade mencionada pela Recorrente, não se restaria legítima a inabilitação da Recorrida, consoante entendimento dos tribunais pátrios.

A propósito, trago a lume o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



3

como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

Ato contínuo, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo, Dialética, 2008, p.556).

Sobre o tema, determinou o Tribunal de Contas da União: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Portanto, a decisão do Pregoeiro se conforma com o quanto decidido pelos tribunais pátrios, de sorte que não merece qualquer reparo, pois fincada a luz dos objetivos basilares da licitação.

- **DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – IMPROCEDÊNCIA – EMPRESA QUE APRESENTOU CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA INDICANDO O RESPONSÁVEL TÉCNICO – VERIFICAÇÃO DO REGISTRO NO CRA POR SIMPLES CONSULTA – POSSIBILIDADE.**

Como é de conhecimento jurídico, quando as atividades licitadas fazem parte de um rol inerentes a um serviço devidamente regulamento e com órgão de corporação, mister se faz a exigência do registro a fim de legitimar a contratação da licitante.

Não por outro motivo que o instrumento convocatório, no item 20.6 alíneas “b” exigiu a com a Comprovação de Registro da Licitante no Conselho Regional de Administração – CRA e ainda de seu responsável técnico (Administrador), visto que a atividade a ser desenvolvida, é matéria afeta a administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



Aduziu a Recorrente que a Licitante Recorrida deveria ser inabilitada, por não apresentar o CRA do seu responsável técnico.

Em análise dos autos, infere-se que a Recorrida apresentou apenas o certificado de responsável técnico e o contrato firmado com o SR. Sr. Emano Portugal Neto, indicado como Administrador.

Com base em tais informações constantes no documento de habilitação, o Pregoeiro fez consulta ao site do CRA, obtendo a informação que de fato o responsável técnico indicado era inscrito no órgão de controle profissional, tudo isso devidamente registrado em ata.

Tal proceder é por demais legítimo, posto que objetiva apenas atestar a condição pré-existente da Licitante, saneando os seus documentos de habilitação, atingindo o fim almejado pela licitação, a busca da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação. Aliás, ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O TCU, em julgado análogo a deste processo licitatório, prolatou o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do Pregoeiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD.

5

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este Parecerista opina pelo desprovimento do recurso formulado pela licitante M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTD, bem como pelo provimento das alegações apresentadas nas contrarrazões da empresa COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da PREGÃO PRESENCIAL nº 09PP/2022, constante da ata de julgamento.

É o parecer


José Jorge Peregrino de Carvalho
OAB-BA 8340
Procurador





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



**GABINETE DO PREFEITO ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 09PP/2022**

VISTOS. ETC.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante COOPERFABER- COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO., manifestou-se o representante da empresa com o recurso após aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, bem como ficando os demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo recorrente.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente e a contrarrazão de recurso apresentada pela empresa impugnate, bem como, amparado no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser alterada.

Submetida à minha superior análise para final decisão, pelos fundamentos apresentados pelo senhor Pregoeiro, com fulcro no Art. 9º, VIII, Decreto 3.555/00 e com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, sem nada mais evocar, esta Autoridade CONHECE do recurso interposto empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 06096502000144 e, no mérito, NEGA-SE provimento, mantendo-se incólume a decisão do senhor Pregoeiro, que classificou e habilitou como vencedora a proposta da empresa COOPEFABER – COPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇO CNPJ: 40890990000103, assim





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENTIO DO
OURO**

CNPJ sob o nº CNPJ: 13.879.390/0001-63
Sede - Praça Vanderlino Vieira, nº 01, CEP: 47.450-000



se procedendo com fundamento nos princípios da isonomia, legalidade, economicidade e vantajosidade.

Ao Gabinete do Prefeito para a publicação desta decisão no Diário do Município e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente. Publique-se e cumpra-se, de tudo dando ciência a quem de direito

Gentio do Ouro/BA, 10 de junho de 2022.


Robério Gomes Cunha
Prefeito

